



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007181-14.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR registrado(a) civilmente como THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR

Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845)

SENTENÇA

Tharciso Romeiro Santiago Aguiar, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado sob a acusação de ter matado **Ranitla Scaramussa Bonella**, ao atropelar a vítima numa faixa de pedestres situada na Rodovia BA 001, KM 295, nas proximidades da Faculdade de Ilhéus e do Hotel Jardim Atlântico, Ilhéus/BA, em 11 de junho de 2022, por volta das 13h30min.

A peça acusatória sustenta que o réu agiu com dolo eventual e guiava em alta velocidade, sob o efeito de bebida alcoólica. Alega ainda que o crime teria sido cometido mediante surpresa que dificultou a defesa da vítima e com emprego de meio potencialmente gerador de perigo comum.

Recebida a denúncia (ID 225440636), o réu foi citado (ID 226170197) e apresentou resposta à acusação.

Em audiência de instrução foi regularmente produzida a prova oral, com oitiva de testemunhas e peritos. (ID 372075168 e 381682162).

Interrogado, (ID 381682162), o réu admitiu que era o condutor do veículo causador das lesões. Disse que freou o automóvel e tentou uma manobra para evitar o atropelamento. Acrescentou que deixou o local com receio de retaliações e declarou não ter lembrança de tudo o que aconteceu por causa do estado emocional vivenciado.

As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público e a assistência da acusação ratificaram integralmente a imputação e requereram a pronúncia. A defesa requereu impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito.

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos. Narrada a história relevante do processo, passo a expor os fundamentos da decisão.

Inicialmente cumpre destacar que, tratando-se de persecução penal desencadeada sob a imputação da ação dolosa contra a vida, a presente fase processual demanda julgamento a respeito da admissibilidade da acusação. O momento é próprio tão somente para a aferição da plausibilidade da acusação. Vale dizer, deve-se verificar se é justificável a convocação do Tribunal Popular, ou se, ao contrário, não há lastro mínimo a legitimar a abertura da segunda fase do procedimento escalonado.

O CPP, em seus artigos 413 a 415 e 419, traça os parâmetros que devem nortear essa decisão. Em conformidade com tais regras, havendo prova da existência de crime e indícios suficientes da autoria, o processo deve ser submetido ao juiz natural competente para o caso, o Júri Popular. Se, entretanto, ao final da 1ª fase do procedimento, restar claramente evidenciado que a ação foi praticada sob o manto de algumas excludentes de ilicitude, ou que o crime praticado é da competência do juiz singular, ou ainda, se não houver elementos convincentes a respeito da existência do crime, ou de indício de autoria, o processo deixa de ser encaminhado ao Tribunal do Júri.

No caso dos autos, a materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de necropsia integrante do processo, onde estão descritas as lesões fatais sofridas pela vítima, compatíveis com a colisão descrita na peça acusatória.

Indícios de autoria emergem dos depoimentos coletados e das imagens registradas, tendo Tharciso inclusive admitido que era o motorista do carro que atingiu Ranitla.

Incontroverso que o réu realizava originalmente uma conduta que é permitida para todos os cidadãos oficialmente habilitados como ele. Também incontestado que não pretendia matar qualquer pessoa, por ele conhecida ou desconhecida. Os elementos probatórios coletados demonstram ainda, com força de evidência, que ele dirigiu em velocidade superior ao limite obrigatório para a via onde trafegava e não observou a regra que organiza a convivência entre carros e pedestres, que é a parada obrigatória para passagem de quem está em posição de travessia.

Consolidado tal arcabouço fático não impugnado pelas partes, a questão crucial a ser enfrentada na presente fase processual envolve o ânimo do agente, a disposição mental com que atuou ao exceder o limite de velocidade no trecho captado pelas imagens e invadir a faixa preferencial onde a jovem odontóloga caminhava.

Necessário sublinhar que não é o momento para aprofundamento cognitivo, mas para aferição de admissibilidade ou de impertinência da acusação. É hora de avaliar se o réu violou regras por imprudência, negligência ou imperícia, mantendo sincera aversão à possibilidade de causar o óbito de alguém, caso então em que ele teria supostamente incorrido na modalidade culposa de produzir resultado (Código de Trânsito Brasileiro, artigo 302, parágrafo 1, II) e a matéria escaparia da competência do júri popular; ou se, diversamente, é admissível a tese acusatória segundo a qual a hipótese de matar lhe era indiferente a ponto de não inibir o modo de guiar. A conduta seria reflexo não de confiança no livramento de um desastre previsível, mas

do cálculo de que valeria a pena realizá-la, “*morra quem morrer*” (expressão manifestamente ordinária, aqui lançada para transmitir, com amplificada acessibilidade, o significado jurídico da indiferença diante do risco de um evento nefasto). Neste segundo cenário, estariam delineados sinais de possível assunção de risco, a variante de dolo prevista na parte final do artigo 18, inciso I do Código Penal, que torna o júri popular o foro competente para julgar o caso.

Oportuno conferir a advertência introdutória que dois renomados doutrinadores formulam antes de lecionar sobre o assunto:

O professor Juarez Cirino dos Santos em Direito Penal, Parte Geral, 5ª edição, página 131/132, Conceito Editorial, ensina que *“a definição de dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente, como conceitos simultaneamente excludentes e complementares, é uma das mais difíceis questões do Direito Penal porque depende de identificar atitudes fundadas, em última instância, na afetividade do autor. De modo geral, o dolo eventual constitui decisão pela possível lesão do bem jurídico protegido no tipo, e a imprudência consciente representa leviana confiança no resultado de lesão do bem jurídico (...)”*.

Na mesma linha, Guilherme Nucci asseverou que *“em sã consciência, distinguir entre culpa consciente e dolo eventual é uma tarefa de pura adivinhação. Na maioria dos casos, inexistem provas certas do que se passa na mente do agente, no momento de sua conduta. O que será que ele disse para si mesmo? Esperava que não acontecesse ou lhe era completamente indiferente? Haver-se-ia de buscar a confissão do sujeito, admitindo que assumiu o risco do segundo resultado. No entanto, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Restam outras provas, como as testemunhais, difíceis de alcançar nesse cenário. Enfim, em nossa obra Princípios constitucionais penais e processuais penais, sugerimos a eliminação dessa diferença. A culpa consciente seria simplesmente absorvida pelo dolo eventual, pois aquele que consegue prever o resultado mais grave (R2) deve parar imediatamente a sua conduta rumo ao primeiro resultado (R1), sob pena de responder pelo crime na modalidade dolosa. Se esperava o agente que não acontecesse ou assumiu o risco, para fins penais, é indiferente, podendo – e devendo – apenas ser mensurado na aplicação da pena, pois esse processo contém vários aspectos subjetivos de análise discricionária do julgador. Hoje, no entanto, enquanto se distingue entre culpa consciente e dolo eventual, quem comete um crime grave no trânsito fica fadado à sorte. Se o seu caso cair com um determinado juiz, torna-se culpa consciente; caindo com outro, dolo eventual. As disparidades entre o homicídio culposo e o doloso são muito grandes e de largas proporções. O direito penal não pode virar uma loteria. Demonstrou-se, em face do atual encaminhamento da jurisprudência pátria, no contexto dos crimes de trânsito, como é tênue a linha divisória entre um e outro. Se, anos atrás, um racha, com vítimas fatais, terminava sendo punido como delito culposo (culpa consciente), hoje não se deixa de considerar o desprezo pela vida por parte do condutor do veículo, punindo-se como crime doloso (dolo eventual). Ensina JUAREZ TAVARES que, enquanto no dolo eventual o agente refletiu e está consciente acerca da possibilidade de causar o resultado típico, embora não o deseje diretamente, na culpa consciente o agente está, igualmente, ciente da possibilidade*

de provocar o resultado típico, embora não se coloque de acordo com sua realização, esperando poder evitá-lo, bem como confiando na sua atuação para isso. “A distinção, assim, deve processar-se no plano volitivo e não apenas no plano intelectual do agente.” 38 Observe-se, tomando a lição do referido autor como exemplo, a incapacidade fática e processual de se atingir o plano volitivo do agente. Espera evitar, confiando na sua atuação? Somente penetrando-se na mente do sujeito, o que ainda não é possível no estágio atual da humanidade. Na realidade, tem-se feito a referida distinção com base nas circunstâncias do delito. Visualizando as provas, o julgador forma a sua convicção no sentido de ter havido dolo eventual ou culpa consciente conforme o cenário e seus detalhes. Em verdade, é impossível extrair do pensamento do agente, reconhecendo a sua efetiva vontade, a real situação pertinente ao dolo eventual ou à culpa consciente. Noutros termos, baseia-se na sorte” (Curso de Direito Penal: Parte Geral, vol.1, 3ª Edição, 2019).

Assim, circunscrito às limitações de conhecimento inerentes à decisão que encerra a fase sumariante e sem pretensão de diagnosticar a orientação mental do motorista nos momentos anteriores ao atropelamento, que até por ele foi dada como desconhecida, considero que da prova produzida emergem elementos que tornam plausível o enquadramento da atuação na categoria de dolo eventual. E apresento as seguintes razões do convencimento.

Tharciso iniciou a condução na cabana Guarany, de onde partiu do repouso (declaração do próprio réu). No caminho em direção ao norte, já sujeito ao limite de velocidade de 60 km/h, acelerou até 121,61 km/h (laudo pericial ID 224735748), passou com velocidade entre 109,87 km/h/ e 115,85 km/h no último momento filmado (laudo pericial ID 224735748) e atingiu a vítima 75,50 km depois do aludido referencial (laudo pericial ID 224735748), com uma velocidade de impacto estimada em aproximadamente 50 km/h (laudo pericial ID's 224762442 e 224741251). Em aproximadamente 1.200 metros percorridos, passou por cinco faixas de pedestres, incluindo aquela onde se deu a colisão (dados geográficos notórios).

Não há indicação consistente sobre o estado etílico do condutor. Não tendo havido exame de aferição de alcoolemia, é pouco esclarecedora a notícia de consumo não estimado de cerveja no estabelecimento praiano, sem percepção da quantidade que teria sido ingerida, do tempo de ingestão e do prejuízo que possa ter causado na forma de condução. Importa salientar que as testemunhas que noticiaram a situação (o casal Antônio Ribeiro e Geovânia Alves) também disseram ter deixado a cabana depois de terem bebido duas ou três cervejas, sem perda de lucidez que ensejasse o descumprimento das regras de direção.

Também não há prova sobre a velocidade com que o carro chegou nas imediações da faixa. Entre o último ponto aferido pela perícia de ID 224735748, item 6 (109,87 km/h a 115,85 km/h) e o momento de impacto, aferido pela perícia de ID's 224762442 e 224741251 (aproximadamente 50 km/h), há um hiato informativo que inviabiliza a estimativa segura no espaço de 75,50 km (laudo ID 224735748, item 6) que separa as duas medições. O único dado disponível é a redução ocorrida há 01 segundo do

choque (informação prestada pelo perito na última audiência e laudo de ID 224735748), não se sabendo se o veículo vinha em desaceleração, nem qual a velocidade imediatamente anterior àquela malsucedida frenagem.

Abstraindo as questões de ordem moral trazidas ao debate jurídico, a discussão sobre atitudes do acusado após o momento fatídico não subsidiam o deslinde da questão. Restou comprovado que Tharciso estacionou, desembarcou, vistoriou o dano sofrido pelo veículo, caminhou na direção da vítima, retornou, telefonou para um policial aposentado e servidor público municipal, a quem comunicou a ocorrência e deixou o local sem avisar o rumo que tomaria. Trata-se de movimentação que, sem configurar escapismo total, também não denota efetivo comprometimento com a situação produzida, donde nada se pode distinguir acerca de dolo eventual ou culpa.

São também inaproveitáveis juridicamente as notícias sobre presença posterior do acusado em cidade onde se realizava evento festivo, já que nada foi apurado sobre o proceder do réu no local (só foi visto em um hotel), restando inviável associar estado psicológico pouco conhecido com o elemento subjetivo de horas antes, quando retornava da praia, este sim, o ponto capital a ser examinado.

Direcionando o foco para a porção mais substancial do acervo probatório, o que se depreende de todas as medições realizadas e das informações prestadas em audiência pelo perito e pela testemunha ocular Wires Guimarães são indícios consistentes de uma postura autopermissiva, em que o réu, protegido no habitáculo veicular, teria invertido para si a prioridade legal e seguido em velocidade irrefreável, a despeito da sucessão de quatro faixas sinalizadas e situadas a intervalos de 200 metros (aproximadamente), praticando estilo de direção que transfere para os pedestres o ônus da espera, a responsabilidade pela prevenção e os padecimentos por desastre não evitado.

Naquele desdobramento, a frenagem combinada com leve conversão à esquerda nas imediações da última faixa pode ter decorrido de sincera iniciativa para preservação da vida alheia ou de simples reflexo fisiológico, imediato à percepção de obstáculo de qualquer natureza. O certo é que, de forma não explicada, a preferência legal não foi respeitada e o carro invadiu a zona de prioridade no momento mais inoportuno possível.

A faixa de pedestre é mecanismo de segurança concebido para licenciar a passagem de transeuntes por vias onde circulam automóveis. É o lugar onde, sem descuidar das precauções exigidas pelo artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro (atenção para a visibilidade, distância e velocidade dos veículos) o jovem, o idoso, o portador de deficiência, qualquer pedestre, enfim, solitário ou em grupo, pode ter a confiança na parada dos automóveis, respaldado na preferência incondicional assegurada pelo ordenamento jurídico. O equipamento atende à diretriz assentada no parágrafo 2º do artigo 29 do CTB:

Art. 29. *O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

De acordo com a lei, ao se aproximar de qualquer faixa, independentemente do horário, todo motorista é obrigado a diminuir a velocidade, redobrar a atenção e se certificar se alguém está em travessia ou na iminência de realizá-la, abstenendo-se de impor aos pedestres a própria pressa e o poderio de ocupação espacial proporcionado pelo automóvel. Foi este, precisamente, o procedimento adotado pela testemunha Wires Guimarães que, trafegando pela pista próxima ao canteiro central, efetuou sem dificuldade a parada exigida pela norma e, impotente, assistiu o veículo guiado pelo réu desacatar a regulamentação prevista nos artigos 29, IV e 70 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art.29. (acima transcrito)

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

Art. 70. *Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.*

Sem rechaçar a validade do arrazoado defensivo nem descartar a hipótese de pura imprudência ou negligência, avalio portanto que as infrações que teriam sido cometidas (excesso de velocidade anterior, ultrapassagem pela direita, invasão de faixa ocupada), e não foram justificadas, são congruentes com progressão resoluta e assentimento diante de um resultado que era previsível naquele trecho urbano e residencial de rodovia litorânea num sábado de praia.

Restou assim admissível a imputação de dolo homicida na modalidade eventual e o caso deve ser encaminhado para avaliação aprofundada e veredito soberano do júri popular, foro investido da competência constitucional para casos desta natureza.

Ingressando na avaliação das qualificadoras, entendo que a solução apropriada é a rejeição de ambas. Não por questão fática ou probatória, mas por matéria eminentemente jurídica de incidência da norma penal.

Com efeito, é indubitável que Ranitla foi surpreendida pela invasão da faixa, assim como indiscutível que a conduta expôs toda a comunidade circulante na região ao perigo de também ser vitimada por semelhante desventura. Mas são exatamente tais obviedades, que dispensam comprovação, que descaracterizam o valor qualificativo atribuído na denúncia a tais circunstâncias.

A surpresa é fator sem o qual nenhum atropelamento involuntário pode ocorrer, uma vez que a antevisão de aproximação veicular descontrolada leva qualquer pessoa a não ingressar na rota de colisão. Evidente que se qualquer indivíduo que já

sofreu sinistro como aquele tivesse prognosticado o que estava por acontecer, simplesmente teria deixado de atravessar a rua e o resultado nunca se concretizaria.

O desdobramento súbito é inerente aos sinistros de trânsito, sem o qual eles jamais acontecem e tal elemento indissociável não pode ser considerado acréscimo merecedor de reprimenda mais severa do que aquela cominada ao delito praticado na forma simples, exatamente porque no caso sob análise não há forma mais simples de praticá-lo do que sem surpresa.

O mesmo raciocínio vale para o emprego de recurso que pode ter resultado perigo comum. Ocorrendo invariavelmente em via pública, o atropelamento em faixa de pedestre carrega na própria essência a geração de risco para quem trafega por perto e o potencial de atingir várias vidas, inexistindo forma de provocar desastre no trânsito sem submeter o entorno ao perigo de imolação. Irrealizável, pois, a ocorrência do evento em forma mais básica do que sem possibilidade de gerar perigo comum.

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal justifica no item 38 a previsão de circunstâncias qualificadoras:

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma simples e uma forma qualificada de "homicídio". As circunstâncias qualificativas estão enumeradas no § 2º do artigo 121. Umaz dizem com a intensidade do dolo, outras com o modo de ação ou com a natureza dos meios empregados; mas todas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático: são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo torpe (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.: a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal, etc.) ou fútil (isto é, que, pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o "emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou cruel (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou de que possa resultar perigo comum". Deve notar-se que, para a inclusão do motivo fútil e emprego de meio cruel entre as agravantes que qualificam o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum, contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até à pena de morte, é o "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade" (artigo 122, nº 13,

j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um modo insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprego de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a traição, a emboscada, a dissimulação, etc.).

Lógico que a resposta penal mais rigorosa pressupõe comparação entre métodos de realizar uma conduta homicida e, como não há modo de atropelar involuntariamente sem ser surpreendente e sem arriscar a incolumidade dos demais passantes, inexistente parâmetro para justificar a incriminação na forma mais gravosa. O enquadramento proposto somente seria viável se o réu tivesse escolhido aquele expediente para

causar a morte, optando por atropelar em detrimento de alternativas menos censuráveis de delinquir. Aí as qualificadoras poderiam ser expedientes reveladores de maior periculosidade (como estabelecido na Exposição de Motivos do CP), mas nem a denúncia cogitou tal estado volitivo, e as circunstâncias eclodiram indissociáveis da atuação não intencional narrada.

Entendimento diverso agregaria automaticamente duas qualificadoras a todos os casos de delitos de trânsito com dolo eventual, engendrando solução discrepante da racionalidade do sistema, que sempre erige a tipificação de conduta a partir da previsão do cometimento em formato simples.

Sempre que considerou justo, a lei enumerou situações específicas (mediante paga, emprego de fogo, veneno, asfixia, emboscada, dissimulação) como merecedoras de qualificação automática. Se a fórmula não foi repetida em relação aos delitos de trânsito é porque o ordenamento jurídico não quis que o elo inseparável formado por desastre automobilístico/surpresa/perigo fosse aquilatado como modo mais censurável de atividade executiva do crime, carecendo legitimidade ao intérprete para decompor o trinômio e tratar como circunstâncias aquilo que na realidade são atributos fenomênicos essenciais.

Assim, considerando que as circunstâncias lançadas como qualificadoras na peça acusatória não representam elementos de reprovabilidade dissociáveis da forma básica de cometer delito de trânsito, entendo que elas são incabíveis no presente processo e, portanto, não podem ser submetidas ao júri popular.

Diante do exposto, **PRONUNCIO** o réu **Tharciso Romeiro Santiago Aguiar**, encaminhando-o para julgamento pelo júri popular pela suposta prática da conduta praticada no **artigo 121, caput, na forma do artigo 18, inciso I, parte final (assunção de risco)**, ambos do Código Penal.

Mantenho as medidas cautelares vigentes, por considerar inalterado o panorama que ensejou a decretação.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

Ilhéus, 13/06/2023.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA**
13/06/2023 16:52:47

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **393705046**



23061316524650300000382713991

IMPRIMIR

GERAR PDF